



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600775-64.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: EVERTON GOMES DA ROSA

Relator: DES. ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS SEM JUSTIFICATIVA. INTIMADO A SANAR IRREGULARIDADE ANTERIORMENTE. QUEDOU-SE SILENTE. ERRO GRAVE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, do candidato a vereador em Taquara/RS, EVERTON GOMES DA ROSA, em face da sentença proferida pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão de irregularidades com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. (ID 45844863)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que “considerando a possibilidade de juntada de documentos em sede de embargos de declaração, foram apresentados documentos e razões suficientes para o afastamento das irregularidades”. Aduz, ainda, que “o CRLV relativo ao veículo de placas JCP-2137 não foi apresentado corretamente, tendo sido juntado documento de outro veículo, por mero equívoco, considerando o volume de candidatos e documentos que a contabilidade e a assessoria jurídica necessitam analisar durante este período”; quanto à placa RMV-4D12, “o CRLV apresentado anteriormente na resposta preliminar estava desatualizado, quando ainda o bem estava registrado em nome de outra empresa”. Ademais, indica que as empresas são administradas pela mesma pessoa, tratando-se do mesmo grupo econômico (CORRESPONDENTE E AUTOLOCADORA SANTOS LTDA e PARQUE ENCOSTA DA SERRA LTDA). Nesse contexto, "requer o recebimento e o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a sentença, com a aprovação das contas sem ressalvas, afastando a determinação de recolhimento da importância considerada irregular". (ID 45844882)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45846018)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a **desaprovação** das contas por irregularidade documental na comprovação da despesa com locação de veículos, cujos termos de locação indicam PARQUE ENCOSTA DA SERRA LTDA como proprietário dos automóveis ora registrados nas contas: placas JCP2137 e RMV4D12.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, indicando que “o total das irregularidades foi de **R\$ 9.142,50** e representa **70%** do montante de receitas (R\$ 13.000,00)”. (ID 45844860)

O *Recorrente* sustenta, em apertada síntese, que tais irregularidades foram sanadas em fase de Embargos Declaratórios (ID 45844870). Destaca-se que tal recurso foi rejeitado pelo juízo a quo (ID 45844875), uma vez que a decisão não contém nenhuma omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, o candidato trouxe novos documentos, de forma intempestiva, visto que havia sido oportunizada manifestação em fase de primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 60 da Res. 23.607 indica que “a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.”

Nesse sentido, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que falhas referentes ao FEFC são caracterizadas como **erro grave** na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE.

Diante disso, o entendimento do eg. Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não admitir novos documentos em fase tardia, salvo se comprovada a impossibilidade de juntada em momento próprio. Nesse sentido, não há possibilidade de aceitar os novos documentos em fase recursal, uma vez que **esclarecimentos acerca de tal irregularidade haviam sido solicitados e o interessado ficou silente**, de forma que, na atual fase processual, não podem ser apreciados pela Unidade Técnica.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. MULTA. REPASSES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO. SUSPENSÃO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTEMPORANEIDADE. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. SUSTENTAÇÃO ORAL. PREVISÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1.No acórdão embargado, por unanimidade, mantiveram-se desaprovadas as contas anuais de 2016 da grei, com ordem de recolhimento de R\$ 79.998,88 ao erário, acrescidos de multa de 5%, e suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário por quatro meses.2. Na espécie, entre as irregularidades aferidas, houve o recebimento de valores públicos oriundos do diretório nacional no período em que o embargante se encontrava cumprindo penalidade de suspensão de cotas (R\$ 72.000,03).3. Ao contrário do que se alega, todas as teses foram enfrentadas, assentando-se que: a) **conforme entende esta Corte, não se admite juntar de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha;** b) **descabe conhecer da documentação juntada aos autos em sede de embargos declaratórios na origem, haja vista a manifesta extemporaneidade;** c) **inaplicabilidade da norma que autoriza juntar documentos enquanto não transitar em julgado a decisão que julgar as contas, pois, segundo o TRE/RS, a parte, devidamente intimada acerca das irregularidades no curso da instrução processual, não atendeu às diligências e, ademais, não se trata de documentos novos;** d) **para rever a conclusão da Corte a quo seria necessário reexame fático-probatório, inviável em sede extraordinária.**4. Inexiste vício quanto à análise de pedido prévio de sustentação oral, porquanto o tema não está relacionado à matéria devolvida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no agravo interno. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe aludida prática em sede de agravo interno. Precedentes.5. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.6. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº4872, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE Diário de Justiça Eletrônico, 18/05/2022.) (*grifo nosso*)

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 05 de março de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar